



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



PARECER JURÍDICO FINAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº: 010/2021- CPL
Interessado: Comissão Permanente de Licitação
Presidente: Nilce Maria Sousa Monteiro
Contratada: G D J SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI – CNPJ 17.343.923/0001-49
Objeto: **Possibilidade de Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Gerenciamento do Sistema da Folha de Pagamento além do Desenvolvimento e Manutenção do Portal da Prefeitura Municipal e demais Secretarias**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER FINAL EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Procedimento Administrativo nº 010/2021, visando a análise da Minuta do Contrato e seus anexos para efeitos de cumprimento do disposto nas legislações atinentes à temática.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se procedimento administrativo nº 010/2021, que foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos critérios exigidos na fase interna e no instrumento convocatório, bem como nos termos art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

A pretensa contratação tem por modalidade a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, e tem como objeto a possibilidade de Contratação de Empresa para prestação de serviços de gerenciamento do sistema da folha de pagamento além do desenvolvimento e manutenção do Portal da Prefeitura Municipal e demais Secretarias.

Foi elaborado por esta Procuradoria Municipal, parecer jurídico inicial, no dia 04 de janeiro de 2021, no qual foi indicado no item "IV" os procedimentos a serem cumpridos, os quais estão sendo analisados no presente parecer jurídico.

O processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e enumerado, com estabelece o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93, observando os requisitos trazidos pelo artigo 25 da Lei de Licitações.

A autorização exarada pela autoridade competente procedeu em conformidade com a exigência legal do artigo 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista as despesas geradas pelo objeto, estas possuem adequação orçamentaria e financeira de acordo com as exigências legais estabelecidas.

Diante do exposto, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação seguiram todos os ditames legais necessários, não sendo necessária nenhuma correção por esta Procuradoria.

II.2. DA ANÁLISE DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

O procedimento licitatório visa a garantia da boa-fé das contratações entre a Administração Pública e Particulares.

Entretanto, vez e outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender.

A licitação pública, em alguns casos poderia se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviços exclusivos. Afinal, na medida em que inexistem competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio – que pressupõe a existência de pluralidade de contendores – seria totalmente inútil.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Não adiantaria a Administração gerar gastos com processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo adiando a solução para a necessidade de interesse público sugerida, se no dia, hora e local designado para a disputa somente aquele (porquanto exclusivo, único existente) se apresentaria munido da proposta e documentos de habilitação.

Neste viés, não por outro motivo, vez que a Administração Pública não atua *contra legem* ou *preater legem*, mas sim, *secundum legem*, o constituinte, reconhecimento que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional supramencionado com a expressão " Ressalvados os casos especificados na legislação..." admitindo, pois, a existência de excepcionalidade casuística, atribuindo competência para a norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do dever legal de licitar.

Assim, ante a ausência de pressuposto necessários a licitação, são previstas na Lei Geral de licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 24 e 25, as situações em que o agente poderá deixar de promover o prélio licitatório (dispensa/ inexigibilidade), realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

Basicamente, a diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside do fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda as necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável.

Cabe, portanto, nos casos em que a licitação não é o meio viável para atingir o interesse público, a entidade promover o enquadramento legal adequado nos casos de inexigibilidade, quando se configurar situações de inviabilidade de competição, devendo se atentar o fato de que para a inexigibilidade de licitação se sujeita a fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e a condição de notória especialização do prestador, inviabilizam a competição no caso concreto, fazendo constar do processo correspondente os elementos necessários a comprovação dos referidos pressupostos.

Neste ponto, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. 7ª ed [s.l.] : J.H. Mizuno.2010, p. 580:

"é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."

Segundo o artigo 25. Inciso I do Estatuto das Licitações:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

O paragrafo 1º, do mesmo artigo 25, Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Podemos perceber que somente quando o produto for fornecido por empresa, representante ou produto exclusivo é que a licitação é inexigível.

É cediço, que a elaboração de softwares pode ser feita por qualquer empresa, sendo desnecessária a contratação de empresa específica. No entanto, a compatibilização e a interligação de sistemas, muitas vezes, impõem um esforço maior do analista de sistema para adequar o novo produto aos sistemas existentes, a fim de torná-los compatíveis e complementares, de modo a atender as especificidades do ente federativo contratante.

É certo que os avanços tecnológicos atingiram todos os setores da sociedade, e nesse contexto, a Administração Pública também vem aprimorando sua estrutura afim de agilizar o cumprimento de suas tarefas.

Por fim, verifica-se nos documentos que foram encaminhados em anexos, que o fornecedor em questão atua em diversos municípios do Estado do Pará, o que reforça a competência, e a excelência do produto/ serviço fornecido, bem como a regularidade da empresa, atendendo assim os requisitos previsto em Lei.

2



III.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações, obrigando a abordagem das seguintes cláusulas, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desse modo, conforme demonstrado acima, da análise da minuta do contrato e seus anexos, constata-se que esta observa os requisitos mínimos exigidos, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e ao atendimento das solicitações do Parecer Inicial, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Contrato e seus anexos estão em conformidade com a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Destaca-se ainda o correto atendimento aos princípios administrativos e licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e pela busca do atendimento ao interesse público.

Desta feita, OPINA-SE pelo PROSSEGUIMENTO do Procedimento Administrativo nº 010/2021, com a adoção das próximas etapas para a execução da Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 25, incisos I, §1º da Lei nº 8.666/93, e consequente contratação da empresa **G D J SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI – CNPJ 17.343.923/0001-49**, inclusive a publicação no portal da transparência municipal (<http://www.viseu.pa.gov.br/transparencia-tag>) e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes>).

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 18 de janeiro de 2021.


EVA V. DE N. CIRINO
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 23.868
Portaria nº 001/2021-PJM/PMV

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)